



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.858 - RS (2014/0138660-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : EDITH HILDEGARD KROLL BUJES
ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : SÔNIA MARIA RAITER
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para refutar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, acolhendo a tese de que a recorrente convivia com o **de cujus** em regime de união estável, preenchendo assim os requisitos para a concessão de pensão por morte, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.858 - RS (2014/0138660-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **EDITH HILDEGARD KROLL BUJES**
ADVOGADO : **IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
AGRAVADO : **SÔNIA MARIA RAITER**
ADVOGADO : **GABRIEL DINIZ DA COSTA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) a suscitada violação ao art. 535 do CPC foi realizada de forma genérica, encontrando óbice na Súmula 284/STF; (II) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à existência de união estável entre a autora e o instituidor da pensão, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A agravante, em suas razões, sustenta que ficou demonstrada nos autos a união estável, de forma que a reforma do acórdão recorrido demanda somente nova valoração da prova testemunhal produzida, bem como que a dependência econômica é presumida para a companheira, nos termos do art. 16, **caput**, I, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

Ao final, requer o restabelecimento da pensão por morte na sua integralidade, pois não ficaram demonstrados o convívio conjugal da corré e a dependência econômica desta com o **de cujus**, existindo afronta aos arts. 17, § 2º, e 76, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.858 - RS (2014/0138660-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.*

*Quanto à questão de fundo, o Tribunal **a quo** afirmou que a recorrente não foi capaz de demonstrar a condição de companheira, adotando as seguintes razões de decidir (fls. 301/301):*

No caso, o início de prova material é extremamente escasso: fotografias do falecido na companhia da autora (FOTO14/16 - evento 01); declarações visando comprovar a alegada dependência econômica (PROCADM17 - evento01). Ademais, não consta o nome da autora, na Certidão de Óbito, como declarante, e o falecido está qualificado como casado nesse documento.

A prova testemunhal também revela-se insuficiente para a comprovação da união estável. A Sra. Ana Paula Raiter, prestou depoimento na condição de informante do juízo não prestando compromisso. A testemunha Maria Francisca dos Santos, por sua vez, aduziu que via a demandante freqüentar a casa do de cujus, entretanto não soube sequer informar se a mesma residia com o mesmo, tampouco se a corré dependia economicamente do segurado.

Nesse contexto, a instrução processual não trouxe elementos de prova suficientes a demonstrar a existência de verdadeira união estável à época do óbito. Ainda que seja inquestionável que a autora manteve relação amorosa com o falecido, o que se constata, de fato, é que a relação assemelhou-se muito mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a uma relação de namoro do que a uma relação com pública e com intenção evidenciada de constituição de família, haja vista a fragilidade das provas constantes nos autos.

*No sentido de que a relação caracterizada como namoro não deve ter o mesmo **status** de união estável, merecem transcrição os seguintes arestos:*

(...)

Verifica-se, portanto, ao que exsurge da prova coligida aos autos, serem os elementos apresentados, muito frágeis para configurar uma convivência contínua com o intuito de formar família, essenciais para a caracterização da união estável.

Dessa forma, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de se apurar a configuração de união estável, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

No caso em exame, o Tribunal **a quo** registrou que as provas documental e testemunhal produzidas foram insuficientes para demonstrar a existência de união estável entre a recorrente e o **de cujus** na época do óbito. Por isso, a pretensão de nova análise do acervo probatório produzido, a fim de se chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0138660-7

AgRg no
AREsp 527.858 / RS

Números Origem: 50002201620104047112 50040481620104040000 RS-50002201620104047112
TRF4-50040481620104040000

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITH HILDEGARD KROLL BUJES
ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : SÔNIA MARIA RAITER
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDITH HILDEGARD KROLL BUJES
ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : SÔNIA MARIA RAITER
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.